



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.720175/2016-88
ACÓRDÃO	1202-002.135 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JRX PRE-FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA, JOÃO AUGUSTO ALVES SOFA, PAULO ALEXANDRE KOELLE E PAVER COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012, 2013

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO SONEGATÓRIO EVIDENCIADO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS NO QUADRO SOCIETÁRIO, PAGAMENTOS SEM CAUSA, OMISSÕES NAS DECLARAÇÕES E NÃO-APRESENTAÇÃO DE LIVROS CAIXA E/OU RAZÃO, POR SUCESSIVOS ANOS-CALENDÁRIOS.

É devida a aplicação da multa de ofício, na forma qualificada, prevista no art. 44, § 1º, VI, da Lei n. 9.430/96, quando evidenciadas as hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, a exemplo do dolo sonegatório e das fraudes praticadas, notadamente com a eleição de terceiros, como “laranjas”, no quadro societário das empresas.

REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA QUALIFICADA PARA O PATAMAR DE 100%. ART. 8º DA LEI 14.689/23 C/C ART. 106, II, “C”, DO CTN. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na forma do art. 106, II, “c” do CTN, aplica-se a retroatividade benigna para reduzir a multa de ofício para o patamar de 100%, na forma do art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, que deu nova redação ao art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96.

MULTA. EFEITO DE CONFISCO. SÚMULA 2 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

A confusão patrimonial, a atuação negocial conjunta dos envolvidos, a participação direta e indireta nos negócios da pessoa jurídica, mediante

interpostas pessoas, mediante atos fraudulentos, com dolo sonegatório, enseja a responsabilidade solidária dos sócios de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) não conhecer em parte dos recursos voluntários: i) apresentado pela pessoa jurídica autuada e pelos coobrigados pessoas físicas quanto à responsabilidade tributária do coobrigado João Augusto Alves Sofa, bem como da insurgência quanto à exigência do IRRF por ser matéria estranha aos autos; e ii) apresentado pela coobrigada Paver Comércio de Artefatos de Cimento Ltda., em relação ao lançamento do IRRF por ser matéria estranha aos autos e ao pedido de revisão da base de cálculo do PIS e da Cofins por inovação recursal. II) na parte conhecida, negar-lhes provimento e, de ofício, reduzir para 100% (cem por cento) o percentual da multa aplicada.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos por JRX PRE-FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA, JOÃO AUGUSTO ALVES SOFA, PAULO ALEXANDRE KOELLE e PAVER COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP, em face do Acórdão n. 02-69.938 - 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a impugnação dos ora recorrentes contra os Autos de Infração

(fls. 575-663), lavrados em seu desfavor e, ainda, do sócio da pessoa jurídica autuada, o Sr. Rogério Sampaio Paes.

O crédito lançado totalizou o valor original de R\$ 8.539.283,91, conforme segue:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10882-720.175/2016-88	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 1.908.334,23
10882-720.175/2016-88	Auto de Infração	CSLL	R\$ 751.366,84
10882-720.175/2016-88	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 336.606,22
10882-720.175/2016-88	Auto de Infração	COFINS	R\$ 1.553.569,10
10882-720.288/2016-83	Auto de Infração	IRRF	R\$ 3.989.407,52
Total do Crédito Tributário			R\$ 8.539.283,91

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 533-569):

- a) o sujeito passivo optou pela tributação na modalidade de lucro presumido, conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), ano calendário 2012 e 2013; não houve apresentação dos livros contábeis e fiscais, apesar de regularmente intimado, ensejando o arbitramento do lucro, nos termos do art. 530, inciso III do Decreto nº. 3000/99;
- b) a base de cálculo utilizada no arbitramento foi obtida no Sistema Público de Escrituração Digital, notas fiscais eletrônicas, e dos Livros de Registros de Notas Fiscais de Prestação de Serviços;
- c) segundo a ação fiscal, restou configurada omissão de receitas, uma vez que, apesar de ter realizado vendas e prestação de serviços no valor de R\$ 10.836.558,78 e R\$9.368,654,87, respectivamente, de acordo com as notas eletrônicas emitidas, declarou, em DIPJ, ano-calendário 2012, somente o valor de R\$ 1.927.783,21 como total de receitas e, no ano-calendário 2013, nenhuma receita foi declarada.
- d) ainda, em consulta a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), anos-calendários de 2012 e 2013, não houve de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.
- e) após o início da ação fiscal, houve a retificação das DCTF's; no entanto, sem espontaneidade em denunciar irregularidades, conforme art. 7º, §1º do Decreto nº. 70.235/72 e art. 138, parágrafo único do CTN, razão pela qual o débito confessado nas DCTF's retificadoras não foi descontado do valor do lançamento de ofício realizado.
- f) caracterizada a omissão do IRPJ, os tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS), foram apurados conforme o art. 24, §2º da Lei nº. 9.249 e na forma do art. 8º, inciso II, da Lei n. 10.637/2002 e o art. 10, inciso II, da Lei n. 10.833/2003.

- g) nos termos do art. 674 do RIR/99, foi lançado, também, o IRRF para pagamentos sem causa comprovada, cujo auto de infração é objeto de exame nos autos de n. 10882.720288/2016-83.
- h) foi aplicada multa de ofício qualificada, ante a evidência de sonegação e fraude, conforme art. 44, inciso I, § 1º da Lei n. 9430/96, c/c art. 71, I, e 72, ambos da Lei n. 4502/64.
- i) concluiu-se que os sócios da empresa contribuinte são interpostas pessoas (“laranjas”), sendo que os reais beneficiários, sócios de fato, são Paulo Alexandre Koelle e a empresa Paver Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, para os quais houve transferências de recursos sem comprovação; assim, com base no art. 124, I e art. 135, I e III, ambos do CTN, houve a responsabilização do Sr. João Augusto Alves Sofa, Sr. Rogério Sampaio Paes, Sr. Paulo Alexandre Koelle e Paver Comércio de Artefatos de Cimento Ltda EPP; destaque, dos autos de infração, a fundamentação para tal responsabilização:

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, foram obtidos elementos probatórios que não deixam dúvidas de que: (a) João Augusto Alves Sofa e Rogerio Sampaio Paes são sócios de direito da JRX Pré Fabricados Arquitetônicos Ltda., mas não sócios de fato, tratando-se de interpostas pessoas utilizadas para ocultar os reais beneficiários; (b) Paulo Alexandre Koelle e Paver Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. são os sócios de fato e reais beneficiários dos recursos auferidos pelo sujeito passivo. Os reais beneficiários valeram-se de um expediente doloso conhecido na linguagem coloquial como “utilização de laranjas”. Todas as pessoas citadas, em conluio, praticaram uma simulação visando obter efeito diverso daquele que o negócio jurídico aparenta conferir. O objetivo do expediente foi ocultar os reais beneficiários em razão da prática de sonegação fiscal.

JRX PRE-FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA., JOÃO AUGUSTO ALVES SOFA e PAULO ALEXANDRE KOELLE recorreram em conjunto (Recurso Voluntário de fls. 985/998), reiterando tudo quanto constou de suas impugnações; argumentaram, em síntese, que:

- a) a nulidade do auto de infração, tendo em vista que a autuação foi baseada em indícios e não houve a inequívoca comprovação acerca do pagamento sem causa para o lançamento do IRRF;
- b) não é plausível imputar multa qualificada aos Recorrentes, já que a empresa JRX PRÉ-FABRICADOS ARQUITETÔNICOS LTDA. cumpriu com as

obrigações acessórias exigidas pelo Sistema Público de Escrituração no módulo Contábil e emitiu as Notas Fiscais Eletrônicas, sendo que, justamente estas notas foram utilizadas para fundamentar a autuação fiscal;

- c) ademais, as transferências havidas entre PAULO ALEXANDRE KOELLE e JRX PRÉFABRICADOS ARQUITETÔNICOS LTDA. foram justificadas pela aquisição, pela Paver Artefatos de Cimento Ltda. – empresa de que é sócio PAULO ALEXANDRE – de participação societária da empresa JRX PRÉFABRICADOS ARQUITETÔNICOS LTDA., ocorrida em 20/12/2011, de modo que passou a participar dos lucros a partir de 01/01/2012, conforme Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação.

Pedem, ao final, que seja dado provimento ao recurso, “*determinando-se a desconstituição do Auto de Infração*”.

O responsável, PAVER COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, embora representado pelos mesmos advogados dos demais recorrentes, interpôs isoladamente seu Recurso Voluntário (fls. 1.044-1.063); arguiu, além de tudo quanto constou das razões recursais dos demais recorrentes, que o ICMS não pode integrar a base de cálculo dos lançamentos do PIS e da COFINS; alterca, ainda, a ausência de comprovação de que tenha praticado atos contrários às normas societárias, contrato social ou estatuto – sequer poderia exercer a administração de outra sociedade, por expressa vedação legal – não podendo deve ser responsabilizada pelo débito objeto da atuação fiscal.

Requer, ao final, que seja julgada improcedente a autuação; eventualmente, que seja reconhecido o caráter confiscatório da multa, determinando-se sua exclusão ou redução.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora:

Os recursos voluntários são tempestivos, eis que interpostos no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Contudo, devem ser conhecidos apenas em parte.

Consta do despacho de fl. 1.094:

Conquanto ambos os Recursos propugnem pela nulidade total da autuação, cumpre consignar que parte da matéria não teve fase litigiosa instaurada em primeira instância, como bem observou a DRJ no acórdão.

Desse modo, os tributos e respectivas multas correspondentes à fase litigiosa não instaurada foram transferidos ao processo n. 10805- 724.346/2016-61 para imediata cobrança, não sendo suspensos tampouco encaminhados ao CARF.

Mantem-se no presente processo apenas a multa qualificada (acréscimo de 75% à multa de ofício).

De fato, neste processo, **não houve contestação quanto à responsabilidade solidária do srs. João Augusto e Rogério Sampaio**, sendo que este último sequer apresentou impugnação contra o lançamento, tornando-se, assim, incontroversa tal responsabilidade, na esfera administrativa, por matéria não expressamente impugnada pelo sujeito passivo e/ou responsável tributário, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ademais, ambos os recursos **não podem ser conhecidos na parte que propugnam pelo reconhecimento da causa dos pagamentos efetuados**, a fim de ilidir o lançamento de IRRF resultante da fiscalização; isso porque **o Auto de Infração de IRRF deu origem a processo diverso deste, de n. 10882.720288/2016-83, não sendo objeto da autuação em debate neste feito**.

Especificamente quanto ao recurso interposto pela PAVER COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, ainda não há que ser conhecido na parte em que impugna a base de cálculo das contribuições lançadas, ao argumento de que o *“ICMS não pode integrar a base de cálculo dos lançamentos do PIS e da COFINS”*, eis que se trata de **vedada inovação recursal**.

Dito isso, o conhecimento recursal cinge-se às seguintes matérias, impugnadas em comum em ambos os recursos voluntários, qual seja: 1) a aplicação da qualificadora da multa de ofício, e 2) a responsabilidade atribuída à PAVER COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – EPP e a PAULO ALEXANDRE KOELLE pelos fatos objeto da autuação.

Passa-se, a seguir, ao enfrentamento do mérito.

1 DA QUALIFICADORA DA MULTA DE OFÍCIO

Conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal, a multa de ofício qualificada foi aplicada ante o evidente intuito de sonegação, com omissão de receitas, inclusive de forma

reiterada, por anos-calendários consecutivos (2012 e 2013), bem como diante da efetivação de pagamentos sem causa e da evidência de que no contrato social figuravam “laranjas”, sendo que eram sócios de fato pessoas estranhas ao contrato social, que administravam e se beneficiavam diretamente das operações da empresa, abusando de sua personalidade jurídica.

Embora sustentem as recorrentes que não houve dolo sonegatório, a omissão reiterada de receitas da atividade, os pagamentos sem causa realizados aos sócios de fato da empresa autuada – que possuía apenas interpostas pessoas (“laranjas”) em seu quadro societário – bem assim a falta de apresentação dos livros, documentos fiscais, extratos, e de atendimento às intimações, deixa estreme de dúvidas o acerto da aplicação da penalidade qualificada.

Com efeito, há gravidade nos fatos narrados pela Fiscalização, bem esposados no tópico acima, e que não foram desconstituídos pelos recorrentes; está demonstrada a **engenhosidade na utilização da interpostas pessoas nos quadros sociais, a confusão patrimonial, a simulação no contrato de sociedade em conta de participação para justificar pagamentos, a falta de escrita fiscal e de documentos contábeis, havendo como resultado o não-pagamento de tributos e o descumprimento de diversas obrigações tributárias, inclusive acessórias**, torna imperativa a conclusão pela ocorrência da conduta prevista no § 1º do artigo 44 da Lei n. 9.430, de 1991.

Assim, mantém-se a qualificação da multa.

Contudo, com base na retroatividade benigna, na forma do art. 106, II, “c” do CTN, a multa qualificada que fora aplicada no percentual de 150%, de acordo com a regra vigente à época do lançamento, deve ser reduzida para o percentual de 100%, a par do disposto no artigo 8º da Lei nº 14.689/23.

2 DO EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA. SÚMULA 2 DO CARF.

Os recorrentes, ainda, contrapõem-se à multa com efeito de confisco.

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, o princípio do não-confisco, estabelecido na Constituição Federal de 1988, é dirigido ao legislador, visando orientar a elaboração da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Assim, independente do seu *quantum*, a multa em análise decorre de lei e deve ser aplicada, pela autoridade tributária, sempre que for identificada a subsunção da conduta à norma punitiva, haja vista o disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional:

Art. 142. [...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade tributária aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, a vedação ao controle de constitucionalidade de ato normativo, no âmbito do processo administrativo, decorre do art. 26-A, *caput*, do Decreto n. 70.235/1972, ressalvados apenas os casos salvo de declaração de inconstitucionalidade por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, e de edição de atos específicos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia-Geral da União (exceções previstas no § 6º da referida norma legal).

Nesse sentido, também orienta a Súmula n. 2 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Há de se negar, portanto, o pedido recursal, também nessa parte.

3 DA RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A PAULO ALEXANDRE KOELLE E A PAVER COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – EPP

Os responsáveis PAULO ALEXANDRE KOELLE e a PAVER COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – EPP propugnam pela exclusão de suas responsabilidades, ao argumento genérico da inexistência de provas da prática de atos capazes de ensejar tal responsabilização.

Conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal, a responsabilidade lhes foi atribuída em virtude da evidência de que a empresa possuía interpostas pessoas (“laranjas”) em seu quadro societário, da confusão patrimonial havida entre a empresa e os responsáveis recorrentes, que, em abuso da personalidade jurídica, realizavam em seu favor transferências de valores para contas bancárias próprias e de terceiros:

[...]

3) Quando do início do procedimento fiscal, verificou-se que não havia recolhimento de IRPJ e CSLL para os referidos anos-calendário de 2012 e 2013 e nem débitos de IRPJ e de CSLL declarados em DCTF.

[...]

5) Registre-se que o contribuinte deixou de apresentar os arquivos contábeis digitais solicitados.

[...]

8) Em 10/02/2015, o procurador do sujeito passivo, Airton Augusto Ribeiro do Vale Junior, CPF 082.363.439-60, compareceu na Delegacia da Receita Federal em Osasco para apresentar documentos em resposta ao Termo de Intimação n. 1. Contudo, em vez de apresentar arquivos digitais contábeis solicitados, foram entregues folhas soltas referentes a Termo de Abertura e Encerramento, com data de 10/02/2015. As referidas folhas não estavam encadernadas e nem autenticadas ou registradas pelo órgão de Registro do Comércio. Como as referidas folhas não atendiam aos requisitos da legislação comercial e fiscal, elas foram devolvidas ao sujeito passivo no mesmo ato, sendo lavrado Termo de Constatação atestando os referidos fatos.

9) Em 24/02/2015 houve o comparecimento pessoal dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil Gustavo Celestino Miranda e Alessandro Garcia da Silveira no endereço cadastral do sujeito passivo, situado na Rua Ifema, n. 1170, Vargem Grande Paulista-SP. Na oportunidade, o sujeito passivo foi reintimado a apresentar os documentos faltantes solicitados no TIF n. 1. Na mesma data, foi entregue Termo de Solicitação de Comparecimento, solicitando o comparecimento dos dois sócios do sujeito passivo a prestar esclarecimentos na Delegacia da Receita Federal do Brasil em 03/03/2015.

10) Em 04/03/2015 o contribuinte foi intimado (TIF n. 2) a entregar declaração assinada contendo a relação de suas contas bancárias, além dos extratos de todas as suas contas bancárias mantidas no Brasil ou no Exterior, nos anos de 2012 e 2013. Na resposta protocolada em 23/03/2015, o procurador do sujeito passivo apresentou os extratos do Banco Itaú, agência 9052, CC 13215-7. Foi informado, ainda, que a empresa também era titular de conta no Banco Bradesco, mas esta não sofreu movimentação financeira no período objeto da fiscalização.

[...]

12) Os documentos e informações bancárias solicitadas tiveram o objetivo de localizar o real beneficiário do sujeito passivo, em razão dos fortes indícios de que os sócios são interpostas pessoas, consoante será demonstrado adiante neste Termo.

13) Tendo em vista o não comparecimento dos sócios a prestar esclarecimentos, em 09/04/2015 foi realizada diligência no endereço cadastral do sócio-administrador João Augusto Alves Sofa (Rua Eulália, n. 6, Embu das Artes-SP), na tentativa de localizá-lo. A moradora residente no local informou desconhecer a pessoa de João Augusto Alves Sofa, embora viva no local há aproximadamente 40 anos. A diligência foi documentada por meio de Relatório de Diligência Fiscal e Termo de Constatação acostados aos autos. Assim, **foi constatado que o endereço informado à Receita Federal do Brasil pelo sócio-administrador do contribuinte não corresponde à realidade.**

14) Em 18/05/2015 foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação n. 4. Por meio do referido termo, foi constatado que nenhum dos itens solicitados no Termo de Constatação e Intimação n. 3 foram atendidos, notadamente as justificativas referentes à natureza das operações que motivaram a saída de recursos de suas contas. Ademais, o contribuinte foi intimado a apresentar livro de registro de empregados e livro de registro de notas fiscais de serviços e apuração do ISS.

15) Em resposta ao TIF n. 4, foi apresentado atestado de idoneidade moral e financeira, assinada por gerentes da agência 0253 do Banco Itaú S/A (documento que não havia sido solicitado). Também foram entregues, pelo contribuinte, fichas com informações dos funcionários, dados do seu contador e Livro de Registro de Prestação de Serviços de 2012 e 2013.

16) Contudo, novamente o contribuinte deixou de apresentar qualquer documentação ou justificativa para comprovar a natureza das operações que motivou a saída de recursos de suas contas para terceiros. Insta ressaltar, ainda, que o sujeito passivo tampouco apresentou cópia do cartão de assinaturas, válida no período objeto da fiscalização, cópia da ficha cadastral bancária e nem cópia de instrumento de procuração

outorgando poderes para terceiro movimentar a sua conta bancária.

[...]

19) Houve nova reintimação no Termo de Intimação Fiscal n. 6 e foi apresentada em resposta uma simples folha, sem assinatura dos representantes legais do contribuinte ou de seu procurador, contendo abreviações genéricas ao lado de cada transferência de recurso como “FOLHA PGTO”, “MATERIAIS MANUTENCAO”, “PGTO EMPRESA” e “REEMBOLSO”, ou seja, observações insuficientes para justificar a natureza das operações. Frise-se que a referida folha foi juntada aos autos, mas além de não ter sido assinada, veio desacompanhada de qualquer documento comprobatório.

20) Dessa forma, **ficou constatado que o contribuinte, embora regularmente intimado, se negou a comprovar a natureza das operações que motivou a saída de recursos de suas contas para terceiros, a apresentar os extratos da conta no Banco Bradesco (supostamente sem movimentação) e a apresentar os demais documentos bancários solicitados.**

21) Vale registrar que a negativa de apresentação dos referidos elementos configura embaraço à fiscalização, nos termos do art. 33, inciso I da Lei n. 9.430/96, ensejando a emissão de RMF, conforme os arts. 2º, § 5º e 3, inciso VII do Decreto nº 3.724/2001.

22) Adicionalmente, há, ainda, outro fundamento para embasar a emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF). Isso porque o art. 3, inciso XI do Decreto nº 3.724/2001, também considera indispensável o exame de informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, nos casos de presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato, como ocorreu no presente caso.

23) Portanto, **diante da existência de indícios de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato e do embaraço à fiscalização, restaram configuradas as hipóteses previstas no art. 3, incisos VII e XI do Decreto nº 3.724/2001,**

que ensejam a lavratura de requisição de movimentação financeira.

24) Posteriormente, por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal n. 7, **o contribuinte foi intimado a se manifestar a respeito dos valores apurados a título de omissão de receita apurada no curso do procedimento fiscal, abrangendo tanto a receita decorrente da venda de mercadorias, quanto a prestação de serviços. Assim, foi constatado que o sujeito passivo auferiu uma receita total de R\$10.836.558,78 no ano-calendário de 2012 e uma receita total de R\$9.368.654,87 no ano-calendário de 2013, conforme o “Anexo A” do referido Termo.**

25) Em 17/08/2015, o contribuinte apresentou resposta no qual confirmou parcialmente os valores de omissão de receita apurados pela Fiscalização e apresentou planilha com os valores de receita que entende ser corretos. Segundo a planilha apresentada pelo sujeito passivo, o valor da Receita Total no ano-calendário de 2012 foi R\$9.936.820,87 (e não R\$10.836.558,78 como apurado pela fiscalização) e a Receita Total no ano-calendário de 2013 foi de R\$8.867.131,84 (e não R\$9.368.654,87 como apurado pela fiscalização).

26) Outrossim, considerando a omissão do sujeito passivo em apresentar cópia da sua quarta alteração contratual, foi expedido Ofício à JUCESP que, em resposta, apresentou cópia do documento societário solicitado.

27) Posteriormente, foram apresentadas as respostas do Itaú Unibanco S/A e Banco Bradesco S/A a respeito da Requisição de Movimentação Financeira (RMF). De posse das informações bancárias fornecidas pelo Banco Bradesco e Itaú em resposta à RMF, por meio do Termo de Intimação Fiscal n. 8 **o sujeito passivo foi intimado a informar a natureza da operação que motivou a transferência de recursos de suas contas bancárias para a Paver Comerc. Artef. Cim. Ltda. – EPP (total de R\$234.613,90) e para Paulo Alexandre Koelle (total de R\$69.334,02).**

28) Na resposta apresentada, foi informado pelo contribuinte que nenhum valor foi transferido para Airton Augusto Ribeiro do Valle Junior (procurador do contribuinte), João

Augusto Alves Sofa (sócio-administrador) e Rogério Sampaio (sócio). Por outro lado, em relação à transferência de valores a Paulo Alexandre Koelle, foi informado que os recursos transferidos à suas contas (total de R\$69.334,02) se referem ao pagamento pela transferência de suas quotas sociais.

29) Outrossim, em relação às transferências de recursos para a sociedade Paver Comércio de Artefatos de Cimento Ltda., informou que os valores referem-se à integralização de capital social. De fato, pelo que foi possível compreender da resposta apresentada, a Paver Artefatos de Cimento Ltda. teria, supostamente, adquirido participação societária do sujeito passivo em 20/12/2011 e passado a participar dos lucros a partir de 01/01/2012. Entretanto não foi apresentada documentação hábil e idônea para comprovar a referida alegação.

30) Com efeito, a resposta apresentada veio desacompanhada de qualquer documento comprobatório das alegações resumidas nos parágrafos anteriores (apenas foi apresentada uma procuração). Vale ressaltar que no Termo de Intimação Fiscal n. 8 constou expressamente a necessidade de apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória da justificativa da transferência de recursos para as pessoas citadas.

31) Então, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal n. 9, através do qual ficou constatado a ausência de apresentação de documentação hábil e idônea para comprovar as transferências bancárias realizadas a Paulo Alexandre Koelle e à Paver Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. Ainda por meio do referido termo, houve nova intimação para que os sócios do contribuinte comparecessem à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP para prestar esclarecimentos e para que o contribuinte informasse a relação de todos os seus bens e direitos.

32) Diante da ausência de resposta, foi lavrado o Termo de Reintimação de 11/12/2015, para o qual foi realizada tentativa de intimação pela via postal (na forma do art. 23, inciso II do Decreto n. 70.235/72). Os correios realizaram três tentativas de entrega da intimação nos dias 17/12/2015,

18/12/2015 e 21/12/2015, mas a correspondência foi devolvida sob a justificativa “ausente”.

33) Assim, em 12/01/2016, foi realizada diligência fiscal com o comparecimento pessoal dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no endereço cadastral do sujeito passivo com o objetivo de realizar a intimação. Todavia, nenhuma pessoa foi encontrada no local, conforme Relatório de Diligência e Termo de Constatação lavrados naquela data. Dessa forma, em 13/01/2016, foi publicado Edital Eletrônico n. 001947175 com o objetivo de intimar o sujeito passivo a respeito do Termo de Reintimação Fiscal de 11/12/2015.

34) Ocorre que no dia seguinte à publicação do Edital (14/01/2016), após tentativas de contato telefônico com o contribuinte, foi possível localizar o procurador do sujeito passivo que se comprometeu a comparecer à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco para tomar ciência do termo de intimação. Dessa forma, no próprio dia 14/01/2016, foi realizada a ciência pessoal do Termo de Reintimação Fiscal n. 11/12/2015, ao procurador do sujeito passivo.

35) Em 21/01/2016, foi recebido, pela via postal, a resposta do contribuinte ao Termo de Reintimação de 11/12/2015. Na resposta, o contribuinte tentou comprovar a natureza da operação que motivou a transferência de recursos de sua conta para a Paver Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.-EPP, tendo relatado a celebração de um suposto Contrato de Sociedade em Conta de Participação celebrado entre o sujeito passivo e a Paver Stone Comércio de Artefatos de Cimento Limitada-EPP. Foi apresentado cópia de “Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação”, datado de 20/12/2011.

36) A informação de que a JRX Pré Fabricados Arquitetônicos Ltda. (JRX) e a Paver Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.-EPP (PAVER) constituíram sociedade em conta de participação em 2011 foi um fato novo, omitido pelo contribuinte durante todo o curso da fiscalização, considerando que ele foi intimado em diversas ocasiões a comprovar a natureza das operações que motivou a transferência de recursos para a Paver Comércio de

Artefatos de Cimento Ltda.-EPP e nunca havia mencionado a existência dessa sociedade.

37) Contudo, a versão de que foi constituída Sociedade em Conta de Participação não pode ser aceita. De fato, quem assinou o referido contrato representando a PAVER foram seus atuais sócios Marcos Cesar Santos (CPF 439.208.208-35) e Edilson Norberto Marins (CPF 063.554.853-41), pessoas sobre as quais recaem fortes indícios de serem interpostas pessoas, da mesma forma que ocorre com os sócios do sujeito passivo, João Augusto Alves Sofa e Rogério Sampaio Paes.

38) Em primeiro lugar porque as quatro pessoas citadas, atuais sócios da PAVER e da JRX (João Augusto Alves Sofa, Rogério Sampaio Paes, Marco Cesar Santos e Edilson Norberto Marins) não possuem bens registrados em seus nomes (conforme consultas realizadas em DIRPF, DOI e RENAVAM) e todos possuem título de eleitor na situação “cancelada”. Em relação à Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2015, as quatro pessoas citadas transmitiram suas declarações no mesmo dia (30/042015) e partir do mesmo IP (177.139.187.130), sem nenhum bem declarado.

39) Interessante notar também que Marcos Cesar Santos, sócio da PAVER, inscreveu-se no CPF em 16/03/2011, mesma data da inscrição de Rogerio Sampaio Paes, sócio da JRX. Já Edilson Norberto Marins, sócio da PAVER, inscreveu-se no CPF em 30/06/2011, mesma data da inscrição no CPF de João Augusto Alves Sofa, sócio da JRX. Todas as pessoas citadas inscreveram-se no CPF com idade avançada, não usual, e em poucos meses adquiriram quotas das sociedades empresárias citadas. Rogério Sampaio Paes inscreveu-se no CPF aos 44 anos, João Augusto Alves Sofa aos 31 anos, Marcos Cesar Santos aos 34 anos e Edilson Norberto Marins aos 29 anos.

40) Ademais, foi realizada visita no endereço cadastral do sócio-administrador João Augusto Alves Sofa, proprietário de 99% do capital social do sujeito passivo (Rua Eulália, n. 6, Chapada, Embu das Artes/SP). No local, fomos atendidos pela moradora (Ines Peniche Moreira de Moraes) que informou não conhecer o sócio-administrador, embora

resida no local há aproximadamente 40 anos. Tudo foi documentado através de Relatório de Diligência e Termo de Constatação. Trata-se de uma residência humilde, conforme fotos constantes no Relatório de Diligência, não compatível com a renda de um proprietário de empresa com receita de mais de vinte milhões (apenas nos anos-calendário de 2012 e 2013).

41) Quando já em curso o procedimento fiscal, Marcos Cesar Santos alterou seu endereço cadastral para a Rua Eulália, 6, Embu das Artes-SP, mesmo local em que foi realizada a diligência e antigo endereço de João Augusto Alves Sofa. Ademais, Edilson Norberto Marins também alterou seu endereço do estado do Piauí para o estado do Maranhão (Rua Mario Livino, 28, Centro, Itaipava do Grajaú). Por sua vez, João Augusto Alves Sofa alterou seu endereço para o estado do Pará e Rogério Sampaio Paes alterou seu endereço para o estado do Mato Grosso, locais distantes do endereço das pessoas jurídicas aqui citadas.

42) Vale registrar que os sócios da JRX Pré-Fabricados Arquitetônicos Ltda. que transferiram suas quotas (em março/2012) a João Augusto Alves Sofa e Rogério Sampaio Paes foram Paulo Alexandre Koelle e Andrea Vargas Ganzer. Além de ser sócia da JRX, Andrea Vargas Ganzer também era sócia da PAVER, tendo alienado sua participação na PAVER Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.-EPP (em agosto/2011), dando lugar a Marcos Cesar Santos e Edilson Norberto Marins. Percebe-se, portanto, que em agosto de 2011 e março de 2012, os reais sócios e proprietários da JRX e da PAVER transferiram suas quotas a interpostas pessoas.

43) Diante de todos os fatos narrados, o suposto contrato de Constituição de Sociedade em Conta de participação celebrado pela PAVER e JRX, com a assinatura de Edilson Norberto Marins e Marcos Cesar Santos, não pode ser aceito como documento hábil e idôneo para comprovar a natureza da operação que motivou a transferência dos recursos da JRX para a PAVER. Com efeito, o fato de ter sido assinado por interpostas pessoas demonstra que trata-se de negócio jurídico simulado e nulo, nos termos do art. 167 do Código Civil.

Mantem-se, por tudo quanto consta da autuação, a responsabilidade solidária dos recorrentes, fundada no art. 124 do CTN, estando sobejamente comprovado – por toda a narrativa do termo de verificação fiscal, lastreada em robusta fiscalização e após empreendidas diversas diligências, que se tornaram necessárias inclusive diante do embaraço à fiscalização pelo contribuinte – o interesse comum dos corresponsabilizados na realização do fato gerador das obrigações, bem assim a confusão patrimonial entre eles e a pessoa jurídica.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo

- a) não conhecimento do recurso voluntário apresentado pela pessoa jurídica autuada, em conjunto com os coobrigados pessoas físicas, quanto a a.1) a insurgência quanto à exigência do IRRF, em virtude de tal lançamento ser objeto de controle em autos diversos (n. 10882.720288/2016-83), bem assim quanto a a.2) o pleito relativo à exclusão da responsabilidade tributária do coobrigado João Augusto Alves Sofa;
- b) não conhecimento do recurso voluntário apresentado pela coobrigada Paver Comércio de Artefatos de Cimento Ltda., em relação a b.1) o lançamento do IRRF, em virtude de tal lançamento ser objeto de controle em autos diversos (n. 10882.720288/2016-83) e a b.2) o pedido de revisão da base de cálculo do PIS e da Cofins, por inovação recursal.
- c) negar provimento a ambos os recursos, na parte conhecida;
- d) de ofício, reduzir para 100% (cem por cento) o percentual da multa de ofício aplicada, aplicando a retroatividade da lei benéfica (art. 8º da Lei nº 14.689/23 c/c art. 106, II, “c” do CTN).

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ

ACÓRDÃO 1202-002.135 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10882.720175/2016-88

DOCUMENTO VALIDADO